# RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 46, DE 27 DE JUNHO DE 2008

# (Publicada no DOU nº 123, de 30 de junho de 2008)

# (Revogada tacitamente pela Resolução - RDC nº 63, de 19 de fevereiro de 2016, conforme declarado pela Despacho nº 56, de 27 de março de 2018, publicado no DOU nº 62, de 2 de abril de 2018 e retificado no DOU nº 103, de 30 de maio de 2018)

~~Dispõe sobre alteração de dispositivos da RDC nº 8, de 14 de fevereiro de 2007.~~

**~~A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária,~~** ~~no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 17 de junho de 2008, e~~

~~considerando o art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;~~

~~considerando a autonomia administrativa e financeira da ANVISA, decorrentes da sua lei de criação - a Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e suas alterações;~~

~~considerando o disposto no §2º do artigo 24 da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que autoriza, a juízo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o parcelamento de débitos relativos à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária;~~

~~adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:~~

~~Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 08, de 14 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“Art 1º Fica instituído, em caráter excepcional, o parcelamento de débitos originários de renovações de autorização de funcionamento, comum e especial, para fins, tão-somente, de suas regularizações junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, vencidos e não quitados até 31 de dezembro de 2007, relativos às Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS.~~

~~Parágrafo único. Apenas as empresas com situação irregular quanto às renovações de suas autorizações de funcionamento comum e especial, até dezembro de 2007, poderão requerer o parcelamento dos débitos.”(NR)~~

~~“Art. 2º Os débitos originários da incidência dos fatos geradores de renovações de AFE e AE junto à Anvisa, vencidos e não quitados até 31 de dezembro de 2007, que trata o art. 1º, que não sejam objeto de execução fiscal, poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais e sucessivas, na forma e condições estabelecidas nesta RDC.”(NR)~~

~~“Art. 4º ....................................................~~

~~.................................................................~~

~~§3º As regras contidas nesta Resolução não se aplicam aos casos de renovações de AFE e AE posteriores a 31 de dezembro de 2007 e das demais taxas de fiscalização de vigilância sanitária.”(NR)~~

~~“Art. 25. As regras contidas nesta Resolução não se aplicam às demais petições de renovações vincendas ou posterior cuja data de vencimento se dê após 31 de dezembro de 2007.”(NR)~~

~~Art. 2º Fica revogado §2º do art. 4º da RDC nº 8, de 14 de fevereiro de 2007, permitindo-se mais de um parcelamento por Agente Regulado.~~

~~Art. 3º Ficam consolidados os atos praticados com base nos artigos alterados.~~

~~Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

## ~~MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO~~